

infovitimars.pt



CONHEÇA
OS SEUS **DIREITOS**
ENQUANTO
VÍTIMA DE CRIME

APAV[®]



Apoio à Vítima

Título: INFOVÍTIMAS: Conheça os Seus Direitos enquanto Vítima de Crime

Autor: APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Ilustrações: Último Take

Composição e capa: Isfolio

1.ª edição: Setembro de 2013

ISBN 978-972-8852-55-9

Depósito Legal n.º 364427/13

infovítimas



CONHEÇA
OS SEUS **DIREITOS**
ENQUANTO
VÍTIMA DE CRIME

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	6
O PROCESSO CRIME	7
O CRIME	8
A IMPORTÂNCIA DE DENUNCIAR UM CRIME	9
DENUNCIAR UM CRIME	9
COMO DENUNCIAR UM CRIME	11
A INVESTIGAÇÃO: FASE DE INQUÉRITO	14
EXAMES MÉDICO-LEGAIS	16
ENCERRAMENTO DA FASE DE INQUÉRITO: ACUSAÇÃO, ARQUIVAMENTO OU SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO	17
FASE DE INSTRUÇÃO	19
O JULGAMENTO	20
PREPARAÇÃO PARA O JULGAMENTO	20
A MARCAÇÃO DO JULGAMENTO	20
O QUE ACONTECE SE FALTAR AO JULGAMENTO	22
ONDE E QUANDO COMPARECER	23
QUEM PODE ASSISTIR	24
A SALA DE AUDIÊNCIAS	24
O PAPEL DA VÍTIMA NO JULGAMENTO	26
O INÍCIO DO JULGAMENTO	26
AS PROVAS	27
COMO TERMINA O JULGAMENTO	31
A SENTENÇA	31
O RECURSO	32

PROCESSOS ESPECIAIS.....	33
PROCESSO SUMÁRIO.....	34
PROCESSO ABREVIADO.....	34
PROCESSO SUMARÍSSIMO.....	35
20 DICAS PARA O DEPOIMENTO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS.....	37
DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES.....	43
DIREITO À INFORMAÇÃO.....	44
INFORMAÇÃO SOBRE DIREITOS.....	44
INFORMAÇÃO SOBRE O PROCESSO.....	45
DIREITO DE RECEBER COMPROVATIVO DE DENÚNCIA.....	46
DIREITO A TRADUÇÃO.....	46
DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS DE APOIO À VÍTIMA.....	47
DIREITO DE SER OUVIDA.....	48
DIREITOS EM CASO DE NÃO ACUSAÇÃO DO ARGUIDO.....	49
DIREITO À MEDIAÇÃO.....	50
DIREITO A INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA.....	51
DIREITO À RESTITUIÇÃO DE BENS.....	52
DIREITO A COMPENSAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO E AO REEMBOLSO DE DESPESAS.....	52
DIREITO A INDEMNIZAÇÃO.....	53
INDEMNIZAÇÃO POR PARTE DO AUTOR DO CRIME.....	53
INDEMNIZAÇÃO POR PARTE DO ESTADO PORTUGUÊS.....	54
A VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS.....	54
A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	56
DIREITO À PROTEÇÃO.....	56
SEGURANÇA.....	57
MEDIDAS DE COAÇÃO.....	57
PROTEÇÃO DA VÍTIMA E OUTRAS TESTEMUNHAS.....	58
PRIVACIDADE.....	59
NÃO CONTACTO COM O ARGUIDO.....	59
DIREITOS DAS VÍTIMAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS DE PROTEÇÃO.....	60
DIREITOS DE QUEM É VÍTIMA NUM PAÍS DA UNIÃO EUROPEIA QUE NÃO O DA SUA RESIDÊNCIA.....	61

INTRODUÇÃO

Qualquer pessoa pode ser vítima de crime

Ser vítima de crime é um acontecimento negativo a que qualquer pessoa pode ser sujeita ao longo da sua vida. Para além das consequências físicas, psicológicas, económicas e sociais que o crime pode provocar, é normal que o envolvimento num processo judicial possa levantar-lhe dúvidas e causar-lhe ansiedade e receio.

Se foi vítima de crime ou conhece alguém que o foi, esta brochura pode ajudá-lo/a. Aqui poderá encontrar informação sobre o processo crime, os seus direitos e alguns dos serviços que lhe podem prestar apoio.

Esperamos que lhe seja útil!

AVISO

Algumas das informações contidas nesta brochura foram deliberadamente simplificadas, de modo a serem mais facilmente compreendidas pelo público. Esta simplificação não põe no entanto em causa o rigor e a correção dos conteúdos.

Atendendo à legislação vigente e sua evolução, às práticas judiciais díspares e ao facto de que *cada caso é um caso* específico, aconselha-se, ainda, a que se complementem as informações aqui obtidas com o imprescindível aconselhamento jurídico individual.

Os conteúdos desta brochura foram criados pela APAV no âmbito do projeto INFOVICTIMS, cofinanciado pelo Programa Justiça Criminal da Comissão Europeia – Direção Geral da Justiça. Os conteúdos refletem o ponto de vista da APAV, não podendo a Comissão Europeia ser responsabilizada por qualquer utilização que possa ser feita da informação aqui contida.

Esta brochura não é um documento oficial, é apenas um guia.

O PROCESSO CRIME

É natural que a participação num processo judicial cause ansiedade e levante algumas questões. Vai querer saber o que se irá passar e o que é suposto fazer.

Aqui poderá encontrar uma breve descrição das várias fases do processo. Tentaremos responder, de uma maneira simples e breve, a perguntas como *“Como denunciar um crime?”*, *“Como é feita a investigação?”*, *“O que acontece no julgamento?”*, *“O que é um recurso?”*, entre outras.

O processo em seguida descrito apenas se aplica caso o indivíduo que praticou o crime tenha idade igual ou superior a 16 anos. Quando o crime tiver sido praticado por uma criança ou jovem com menos de 16 anos, aplica-se outro tipo de processo, chamado tutelar educativo.

**“AQUI PODERÁ
ENCONTRAR
UMA BREVE
DESCRIÇÃO DAS
VÁRIAS FASES
DO PROCESSO
CRIME.”**



O CRIME

Entende-se por crime o comportamento voluntário (ou, nalguns casos, negligente) do qual resulta a violação de normas penais - contidas no Código Penal ou em leis avulsas - que visam proteger e salvaguardar os bens jurídicos fundamentais à sobrevivência da sociedade, como por exemplo a vida, a liberdade, a integridade física e moral, a autodeterminação sexual e a propriedade.

Atendendo à forma como se inicia o processo crime e alguns aspetos do seu desenvolvimento, os crimes podem ser classificados em:

CRIMES PÚBLICOS

São aqueles em que basta que o Ministério Público¹ tenha conhecimento, por qualquer via, da sua ocorrência para instaurar o processo crime, isto é, o processo é aberto independentemente da vontade da vítima, podendo ser denunciado por qualquer pessoa. São crimes públicos, por exemplo, o homicídio, o sequestro, o abuso sexual de crianças, a violência doméstica, o roubo, entre outros.

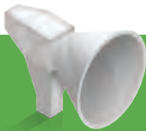
CRIMES SEMIPÚBLICOS

Crimes cujo processo se inicia apenas após a apresentação de queixa pela vítima do crime, isto é, o procurador só pode abrir o processo caso a vítima, no prazo de seis meses, manifeste a sua vontade nesse sentido, através da queixa. São crimes semipúblicos, por exemplo, a violação, o furto simples, as ofensas à integridade física simples, entre outros.

¹ Entidade, formada por um corpo de magistrados, que representa o Estado e que, para além das demais funções que lhe são legalmente atribuídas, exerce a ação penal: recebe as denúncias e as queixas, dirige o inquérito, elabora a acusação, arquiva e interpõe recursos.

CRIMES PARTICULARES

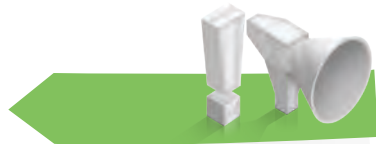
O início do processo é idêntico ao dos crimes semipúblicos: o Ministério Público só pode abrir processo se a vítima tiver apresentado queixa. Além disto, após a apresentação de queixa, a vítima tem um prazo de 10 dias para pedir a sua constituição como assistente² e a intervenção de advogado. Exige-se à vítima que se constitua assistente e que mandate ou peça advogado, para que, no final da fase de inquérito, caso se considere que há indícios suficientes para levar o arguido³ a julgamento, aquela apresente acusação particular. Se o não fizer, o processo é arquivado. São crimes particulares, por exemplo, as injúrias, a difamação, entre outros.



DENUNCIAR UM CRIME

A denúncia, ou a queixa-crime, é sempre o primeiro passo do processo crime. Só através da denúncia ou da queixa-crime é possível às autoridades saberem da ocorrência de um crime e darem início à investigação.

A IMPORTÂNCIA DE DENUNCIAR UM CRIME



Se foi vítima de um crime, é muito importante que o denuncie às autoridades. Se o fizer, é maior a probabilidade de a pessoa que cometeu o crime ser apenhada, responsabilizada e impedida de voltar a fazer o mesmo, a si ou a outros.

Para além disso, a denúncia pode ser essencial para poder exercer alguns direitos relativos a seguros ou indemnizações, por exemplo.

- ² É a vítima (ofendido/queixoso) do crime e atua como colaborador do Ministério Público, competindo-lhe, designadamente: intervir no inquérito e na instrução (ex.: oferecendo provas) e recorrer das decisões que o afetem. Nos crimes públicos e semipúblicos a constituição da vítima como assistente é facultativa; nos crimes particulares é obrigatória. A constituição como assistente implica o pagamento de taxa de justiça e a constituição de advogado, sem prejuízo da concessão do benefício do apoio judiciário.
- ³ Arguido é a designação que no processo se dá a alguém que, por ser suspeito de ter praticado um crime, está a ser investigado.

A denúncia do crime às autoridades é ainda importante para efeitos estatísticos e de prevenção geral ou de realização de ações específicas que promovam a segurança em certos casos e locais.

A denúncia é obrigatória para as entidades policiais quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento e para os funcionários quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

A denúncia é ainda obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade de uma criança ou jovem com menos de 18 anos.

Se quiser conversar com alguém antes de decidir, os Técnicos de Apoio à Vítima da APAV estão disponíveis para o/a informar e aconselhar.

HÁ VÁRIAS RAZÕES QUE PODEM FAZER COM QUE NÃO QUEIRA DENUNCIAR UM CRIME:

“Foi pouco importante”.

Mesmo um crime de menor gravidade pode causar transtorno e perturbação. As autoridades sabem isto e devem tratar a sua denúncia com seriedade.

“É embaraçoso”.

Pode ter vergonha de denunciar o crime, o que sucede muitas vezes em casos de violência sexual ou de violência doméstica. As autoridades devem tratar estas situações com sensibilidade e não fazer juízos de valor sobre si. Qualquer que seja o seu sexo, orientação sexual, religião, nacionalidade ou raça, ser vítima de crime pode ser traumático.

“As autoridades não querem saber”.

As autoridades têm muitos processos e podem não tratar do seu tão rapidamente como esperaria, mas o seu caso merecerá atenção. Nem sempre conseguem identificar ou apanhar a pessoa responsável pelo crime, mas têm o dever de tentar sempre.

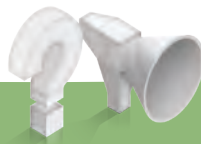
“Já passou, e não fiquei afetado/a com o que me aconteceu”

Se o crime não teve muito impacto em si, tanto melhor. Algumas pessoas conseguem lidar bem com estas situações difíceis e agir quase como se nada se tivesse passado, mesmo quando sofreram crimes graves. No entanto, se não denunciar, as autoridades não terão a possibilidade de tentar apanhar a pessoa que praticou o crime, podendo esta repetir o ato. E a próxima vítima poderá não ter tanta capacidade para ultrapassar os efeitos do crime.

“Estou preocupado/a com o que se irá passar a seguir”.

É normal que se sinta apreensivo/a por ter que ir à polícia, prestar declarações e depois ir a tribunal e ser ouvido/a. Contudo, não se esqueça que pode ter ajuda ao longo de todo o processo. Decida o que decidir, tem sempre direito a ser apoiado/a. Mesmo que não denuncie o crime que sofreu, é muito importante falar com alguém sobre o que lhe aconteceu e como se sente e obter todo o auxílio de que necessita.

COMO DENUNCIAR UM CRIME



A queixa ou denúncia pode ser apresentada junto de uma das seguintes autoridades:

- » Ministério Público (MP)
- » Polícia Judiciária (PJ)
- » Polícia de Segurança Pública (PSP)
- » Guarda Nacional Republicana (GNR)

“A APRESENTAÇÃO DE QUEIXA OU DENÚNCIA É GRATUITA E NÃO SE EXIGE QUALQUER FORMALIDADE, PODENDO SER FEITA ORALMENTE OU POR ESCRITO.”

Qualquer uma destas autoridades tem o dever de receber todas as queixas e denúncias que lhe sejam apresentadas, mesmo que o crime não tenha sido cometido na respetiva área territorial ou, no caso das polícias, a investigação não seja da sua competência.

Em alguns casos, ou em relação a determinados crimes, as queixas e denúncias podem em alternativa ser apresentadas no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nas Delegações do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, gabinetes médico-legais e hospitais onde haja peritos médico-legais ou através do Portal Queixas Eletrónicas do Ministério da Administração Interna.

Pode apresentar queixa ou denúncia mesmo que não saiba quem praticou o crime. Caberá depois às

autoridades investigar para tentar apurar a identidade do seu autor.

Nos crimes públicos, como por exemplo homicídio, roubo, violência doméstica, não é obrigatório que seja a vítima a denunciar. Qualquer pessoa que tenha conhecimento do crime pode realizar a denúncia, sendo esta suficiente para o Ministério Público dar início ao processo, mesmo contra a vontade da vítima. Se pretender denunciar um crime de que tem conhecimento mas, por receio de sofrer retaliações, por exemplo, não quiser revelar a sua identidade, pode

“PODE APRESENTAR QUEIXA OU DENÚNCIA MESMO QUE NÃO SAIBA QUEM PRATICOU O CRIME.”

fazê-lo anonimamente, muito embora seja por norma preferível identificar-se, de forma a poder mais tarde ser chamado a colaborar na investigação.

Nos restantes crimes, sejam crimes semipúblicos, como por exemplo furto simples, ofensas à integridade física simples, ou crimes particulares,

“NOS CRIMES PÚBLICOS, QUALQUER PESSOA QUE TENHA CONHECIMENTO DO CRIME PODE REALIZAR A DENÚNCIA.”

como por exemplo as injúrias, tem que ser a própria vítima a apresentar a queixa, no prazo de 6 meses, caso contrário o Ministério Público não pode abrir um processo. Se a vítima não o puder fazer, por ser menor de 16 anos, ou por ter falecido ou estar doente, ou por qualquer outra razão que a impeça,

“A VÍTIMA QUE APRESENTE UMA DENÚNCIA OU QUEIXA TEM DIREITO A RECEBER UM CERTIFICADO DO REGISTO DA DENÚNCIA.”

a queixa pode ser apresentada por um familiar próximo, como por exemplo, marido ou mulher, pai, filho, etc. A queixa (ao contrário da denúncia) permite desistência por parte da vítima, isto é, se por alguma razão a vítima não pretender que o processo crime prosiga, pode, desde que a isso o arguido não se oponha, apresentar desistência da queixa à autoridade que na altura for responsável pelo processo:

Ministério Público durante as fases de inquérito e instrução ou juiz durante a fase de julgamento.

A apresentação de queixa ou denúncia é gratuita e não se exige qualquer formalidade, podendo ser feita oralmente ou por escrito. Deve incluir o maior número de elementos possível que possam ajudar a investigação: dia, hora, local e circunstâncias em que o crime foi cometido, a identificação do(s) suspeito(s) (se se souber) e a indicação de testemunhas e outros meios de prova.

A vítima que apresente uma denúncia ou queixa tem direito a receber um certificado do registo da denúncia, isto é, um comprovativo que confirme aquela apresentação e que mencione o tipo de crime sofrido, a data e local da ocorrência e os danos causados.



A INVESTIGAÇÃO: FASE DE INQUÉRITO

Feita a denúncia ou queixa, é aberto um processo de inquérito, iniciando-se a investigação. A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar quem o praticou e a respetiva responsabilidade, e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.

Esta primeira fase do processo, chamada fase de inquérito, é realizada por um órgão de polícia criminal⁴, sob a direção do Ministério Público.

Durante esta fase, os agentes policiais encarregues da investigação irão recolher provas, como por exemplo:

- » ouvir a vítima, o arguido e as testemunhas
- » examinar o local do crime em busca de vestígios
- » proceder a reconhecimentos pessoais ou fotográficos, isto é, pedir à vítima ou a uma testemunha a descrição pormenorizada da pessoa que praticou o crime, perguntar-lhe se já a tinha visto antes e em que condições e, eventualmente, mostrar-lhe alguém ou a fotografia de alguém num conjunto de outras pessoas ou de outras fotos, para verificar se aquela o/a reconhece como sendo a pessoa que praticou o crime
- » obter o parecer de peritos⁵: por exemplo, um perito em balística que analisa a trajetória da bala, ou um psicólogo que avalia a personalidade do suspeito, ou um médico que avalia o dano corporal, etc.
- » solicitar documentos que possam ser relevantes (por exemplo, relatórios da unidade local de saúde em que a vítima foi assistida, ou listas de chamadas telefónicas efetuadas pelo arguido, etc.)

4 Entidades que cooperam com as autoridades judiciárias na investigação criminal e que são, entre outros: Polícia Judiciária (P.J), Polícia de Segurança Pública (PSP), Guarda Nacional Republicana (GNR) e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

5 É a pessoa com especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, nomeada pelo tribunal para observar ou apreciar determinados factos relevantes para a descoberta da verdade e relativamente a eles emitir uma conclusão.

“DEPOIS DE A VÍTIMA SER OUVIDA, É NORMAL QUE PASSE ALGUM TEMPO ATÉ RECEBER INFORMAÇÕES SOBRE O DESENROLAR DO PROCESSO.”

“A VÍTIMA DEVE COLABORAR COM AS AUTORIDADES SEMPRE QUE TAL LHE SEJA PEDIDO E INFORMÁ-LAS DE TUDO O QUE POSSA SER ÚTIL PARA A INVESTIGAÇÃO.”

Depois de a vítima ser ouvida, é normal que passe algum tempo até receber informações sobre o desenrolar do processo. A fase de inquérito pode durar entre algumas semanas e vários meses, dependendo da quantidade de prova a recolher e da complexidade da investigação. Ao longo da investigação, pode até ser necessário ouvir a vítima mais do que uma vez. Se quiser saber como é que o processo está a decorrer, a vítima deve contactar o agente da polícia encarregado da investigação ou o magistrado do Ministério Público titular do processo de inquérito, indicar o número do processo e perguntar-lhe se ele lhe pode dar algumas informações.

A vítima deve colaborar com as autoridades sempre que tal lhe seja pedido e informá-las de tudo o que possa ser útil para a investigação.

Caso se verifique perigo de fuga do arguido, perigo para a obtenção e conservação da prova do crime, perigo para a ordem pública e/ou perigo de continuação da atividade criminosa, pode ser aplicada medida de coação⁶.

6 Restrições à liberdade dos arguidos, aplicáveis durante o processo sempre que se verifique perigo de fuga, perigo para a obtenção e conservação da prova do crime, perigo para a ordem pública e/ou perigo de continuação da atividade criminosa. Existem várias medidas de coação, como por exemplo a obrigação de apresentação periódica no posto ou esquadra policial da sua área de residência, a suspensão do exercício de profissão, de função, de atividades e de direitos, a proibição e imposição de condutas, como por exemplo a proibição de o suspeito contactar a vítima, a obrigação de permanência na habitação ou a prisão preventiva.

EXAMES MÉDICO-LEGAIS



Os exames médico-legais a uma vítima de crime são perícias médicas integrantes do sistema judicial, que têm por finalidade a verificação de marcas no corpo da vítima que tenham sido produzidas pela violência infligida, como por exemplo arranhões, rubores, feridas, hematomas ou outras lesões, e a pesquisa de vestígios, biológicos ou não, no seu corpo e/ou nas suas roupas e objetos que tenham sido deixados ou eventualmente utilizados pelo/a autor/a do crime, como sangue, esperma, fluidos vaginais, pele, cabelos, fibras, etc.

A realização de exames médico-legais a uma vítima de crime é muito importante, pois podem constituir meios de prova muito relevantes no processo crime. Para além da sua utilidade no domínio judicial, pela recolha de indícios da violência praticada, os exames médico-legais podem também ter um papel relevante na recuperação da própria vítima de crime, constituindo um momento tranquilizador e reparador perante a violência e o(s) crime(s) vivenciados.

Nos casos de crimes de natureza sexual, poderá dirigir-se à Polícia Judiciária que, para além de realizar as

diligências consideradas urgentes, o/a deverá encaminhar, se o caso o justificar, para uma unidade local de saúde e/ou Delegação ou Gabinete Médico-Legal e Forense do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses para efeitos de diagnóstico e tratamento da vítima e/ou recolha de prova.

“OS EXAMES MÉDICO-LEGAIS SÃO MUITO IMPORTANTES, POIS PODEM CONSTITUIR MEIOS DE PROVA MUITO RELEVANTES NO PROCESSO CRIME.”

Caso se dirija diretamente a uma das Delegações ou Gabinetes Médico-Legais e Forenses (localizados em alguns hospitais) do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses ou a uma unidade local de saúde, em virtude de ter sofrido um crime de natureza sexual ou uma agressão que lhe provocou lesões, aí poderá denunciar o crime e ser visto/a por um médico-legista ou, nos hospitais que não disponham do serviço desses médicos durante 24 horas, por um médico do serviço de urgência.



ENCERRAMENTO DA FASE DE INQUÉRITO: ACUSAÇÃO, ARQUIVAMENTO OU SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

No final da investigação, o órgão de polícia criminal envia toda a prova recolhida para o Ministério Público, que decidirá se há ou não indícios suficientes de que o arguido praticou o crime:



Se o Ministério Público entender que sim, o arguido é formalmente acusado e será julgado; no despacho de acusação, o Ministério Público vai indicar quem é o suspeito, quais os factos que considera que este praticou, qual o crime de que o acusa e que prova pretende apresentar em julgamento.



Se o Ministério Público considerar que não há indícios suficientes, o processo é arquivado. Infelizmente, nem todos os casos são resolvidos. Por vezes não se consegue saber quem praticou o crime, ou então não há indícios suficientes para o Ministério Público avançar com uma acusação. Se a vítima não concordar com o arquivamento, pode apresentar um requerimento ao superior hierárquico do magistrado do Ministério Público que decidiu arquivar o processo, pedindo-lhe para acusar o arguido ou para continuar a investigação, indicando neste último caso novas provas que devam ser tidas em conta.

Estando em causa vários crimes, pode acontecer que o arguido seja acusado apenas de alguns, sendo o processo arquivado relativamente aos restantes. Um processo arquivado poderá ser reaberto caso surjam novas provas relevantes.



Há ainda uma terceira possibilidade, que é como que uma oportunidade dada ao arguido: a suspensão provisória do processo. Durante um determinado período de tempo definido pelo Juiz, o processo fica suspenso e é imposta ao arguido uma ou várias obrigações (por exemplo, indemnizar a vítima, entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público, não residir em certos lugares, não contactar com determinadas pessoas, etc.). Se estas obrigações forem cumpridas durante o período de suspensão, o processo é arquivado. A suspensão provisória do processo apenas pode ser aplicada relativamente a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos e desde que o arguido concorde e a vítima concorde também, se esta estiver constituída como assistente no processo.

“O ASSISTENTE TEM COMO PAPEL COLABORAR COM O MINISTÉRIO PÚBLICO.”

No caso de se tratar de um dos crimes de menor gravidade, chamados crimes particulares, o procedimento é diferente: após a apresentação de queixa, a vítima tem um prazo de 10 dias para pedir a sua constituição como assistente. O assistente tem como papel colaborar com o Ministério Público e, ao assumir esse estatuto, a vítima tem a possibilidade de participar mais ativamente no processo. Para se constituir como assistente, a vítima tem que ter advogado e pagar taxa de justiça, no valor correspondente a uma Unidade de Conta⁷. Caso não tenha meios económicos suficientes para suportar estas despesas, a vítima pode requerer apoio judiciário. Nos crimes particulares esta constituição

como assistente é obrigatória e, no final da fase de inquérito, o Ministério Público, em vez de decidir ele próprio se acusa o arguido ou não, envia para o assistente as provas recolhidas para que este decida se quer acusar o arguido, isto é, levá-lo a julgamento. Nos restantes crimes, a constituição como assistente é facultativa, mas

“PARA SE CONSTITUIR COMO ASSISTENTE, A VÍTIMA TEM QUE TER ADVOGADO E PAGAR TAXA DE JUSTIÇA.”

pode ser muito útil e eficaz desde logo para poder ter uma palavra a dizer na suspensão provisória do processo, na não concordância com o arquivamento dos autos e na apresentação de requerimentos e propositura de recursos.

⁷ A unidade de conta processual (UC) é fixada em 1/4 do indexante dos apoios sociais (IAS) vigente em Dezembro do ano anterior, arredondada à unidade Euro, sendo atualizada anual e automaticamente com base na taxa de atualização do IAS. Em 2013, a UC corresponde a 102 euros.



FASE DE INSTRUÇÃO

Esta é uma fase facultativa, pois só acontece quando a vítima, constituída como assistente no processo, ou o arguido pedem a sua abertura, por não concordarem com a decisão do Ministério Público no final da fase de inquérito.

A fase de instrução é, assim, uma fase de discussão dos fundamentos desta decisão, no decurso da qual a vítima e o arguido podem apresentar provas que, por qualquer razão, não tenham sido tidas em conta durante a fase de inquérito, como por exemplo novas testemunhas ou documentos.

Nesta fase, um juiz, chamado juiz de instrução, vai analisar as provas recolhidas durante a fase de inquérito, bem como outras que ele entenda

“SE O JUIZ DE INSTRUÇÃO DECIDIR PRONUNCIAR O ARGUIDO, O PROCESSO SEGUE PARA JULGAMENTO.”

obter, ou que lhe sejam agora apresentadas e que ele considere relevantes.

A fase de instrução termina com a realização de um debate, denominado debate instrutório, dirigido pelo juiz de instrução e no qual participam o Ministério Público, o arguido e o seu advogado e a vítima e o seu advogado.

No final do debate, o juiz de instrução decide se confirma ou não a decisão do Ministério Público na fase de inquérito:

Se o juiz de instrução decidir arquivar o processo, o arguido não vai a julgamento. A esta decisão chama-se não pronúncia e é suscetível de recurso.



Se decidir acusar o arguido, este vai a julgamento. A esta decisão chama-se pronúncia e, em regra, não é suscetível de recurso.



Em suma, se não concordarem com a decisão do juiz de instrução, o Ministério Público e a vítima, esta se estiver constituída como assistente, podem apresentar recurso.

Importante não esquecer: quer para requerer a abertura da fase de instrução, quer para participar no debate instrutório, quer para recorrer da decisão do juiz de instrução, a vítima tem que se constituir como **assistente**.

Se o juiz de instrução decidir pronunciar o arguido, o processo segue para julgamento.



O JULGAMENTO

Se no fim da fase de inquérito o arguido foi acusado, ou se, tendo havido fase de instrução, o juiz de instrução proferiu despacho de pronúncia, o processo segue para o tribunal de julgamento.

O julgamento é uma audiência que tem lugar num tribunal. A finalidade do julgamento é verificar se há provas suficientes que permitam condenar o arguido pelo crime de que é acusado e, caso haja, aplicar-lhe uma pena. No julgamento é ainda debatido e decidido se a vítima e, eventualmente, outras pessoas a quem o crime tenha causado prejuízos e que tenham pedido uma indemnização, têm direito a recebê-la.

A MARCAÇÃO DO JULGAMENTO



Depois de receber o processo, o juiz, que não é o mesmo da fase de instrução, marca a data de julgamento e notifica, por carta, todos aqueles que devam participar no julgamento. Anote esta data na sua agenda, num calendário ou noutro local em que costume registar acontecimentos importantes, de modo a garantir que não se esquece de comparecer.

O julgamento tem que ser marcado com pelo menos 30 dias de antecedência.

PREPARAÇÃO PARA O JULGAMENTO



É perfeitamente normal que sinta ansiedade e insegurança antes do julgamento. Trata-se de uma situação nova, a que não está habituado/a. Por esta razão, é importante que se prepare.

Se tiver oportunidade, vá ao tribunal uns dias antes, para se familiarizar com os vários espaços, como a sala de audiências ou a sala de espera para testemunhas, e se possível assista a um julgamento ou parte dele.

No dia da audiência vai muito provavelmente encontrar o arguido, bem como familiares e amigos deste. Prepare-se para esta eventualidade, estabelecendo

“AQUILO QUE O JUIZ ESPERA DE SI É QUE CONTE, PELAS SUAS PALAVRAS, O QUE LHE SUCEDEU.”

previamente os procedimentos a adotar: tentar manter-se afastado/a daqueles, não responder a qualquer provocação e, caso se sinta ameaçado/a, informar de imediato o funcionário de justiça⁸ e/ou o agente policial presente no tribunal. Se puder vá acompanhado/a. Seja qual for o seu papel no processo, tem direito a ser acompanhado/a por advogado.

No julgamento, vão ser-lhe feitas perguntas não só pelo juiz, mas também pelo Ministério Público, pelo advogado do arguido e pelo seu próprio advogado, se o tiver. É natural que lhe peçam o máximo de detalhes possível, porque quanto mais dados o tribunal tiver, melhor decidirá. Aquilo que o juiz espera de si é que conte, pelas suas palavras, o que lhe sucedeu. Por isso, antes do julgamento, tente organizar na sua cabeça toda a informação que considerar importante transmitir em tribunal. Pode até levar

consigo alguns apontamentos, como por exemplo as datas dos factos mais relevantes. Contudo, é normal que não se lembre de alguns pormenores, sobretudo se já passou algum tempo desde que o crime ocorreu. Nesses casos, não tenha medo de dizer “não me

lembro”.

Não se esqueça: se foi vítima de crime, a presença no julgamento pode ser uma parte importante da sua recuperação. O crime é um comportamento não aceite nem tolerado pela sociedade, e o julgamento tem um papel fundamental na transmissão desta mensagem: quem viola a lei, deve ser responsabilizado por isso e sofrer as respetivas consequências.

“ANTES DO JULGAMENTO, TENTE ORGANIZAR NA SUA CABEÇA TODA A INFORMAÇÃO QUE CONSIDERAR IMPORTANTE.”

⁸ O funcionário de justiça é o profissional que trabalha nas secretarias dos tribunais e dos serviços do Ministério Público. Cabe-lhe executar os atos ordenados pelo juiz e pelo Ministério Público, bem como praticar, por iniciativa própria, uma série de diligências administrativas, essenciais para que o processo decorra devidamente. Compete ao funcionário de justiça, entre outras funções, notificar, normalmente por carta, os participantes no processo daquilo que o juiz ou o magistrado do Ministério Público decidirem; antes de um ato processual, fazer a chamada das pessoas que foram convocadas para comparecer; escrever as atas, isto é, a descrição daquilo que acontece nos atos processuais; proceder à gravação das declarações dos intervenientes ou sujeitos processuais no julgamento, etc.

O QUE ACONTECE SE FALTAR AO JULGAMENTO



Não falte ao julgamento! A sua presença é muito importante! O seu conhecimento acerca do que aconteceu é essencial, e pode ser decisivo para a decisão do Juiz. A sua falta vai atrasar o processo ou dificultar a descoberta da verdade e o exercício da justiça.

Se souber antecipadamente que não vai poder comparecer, deve informar o tribunal por escrito e juntar elementos justificativos da falta com pelo menos 5 dias de antecedência. Se acontecer alguma coisa imprevista que impeça a sua presença no julgamento, como uma doença ou um atraso nos transportes, informe o tribunal o mais rapidamente possível e, no prazo de 3 dias, apresente os elementos que provem esse impedimento, como um atestado médico ou uma declaração da empresa transportadora a comprovar a ocorrência.

Estar a trabalhar não é uma justificação válida, uma vez que o tribunal passa declarações de presença que justificam a falta ao trabalho.

Se faltar e não justificar, terá que pagar uma multa. O tribunal poderá ainda ordenar à polícia que o/a detenha para o/a levar a tribunal.

“NÃO FALTE AO JULGAMENTO! A SUA PRESENÇA É MUITO IMPORTANTE!”

“O SEU CONHECIMENTO ACERCA DO QUE ACONTECEU É ESSENCIAL, E PODE SER DECISIVO PARA A DECISÃO DO JUIZ.”

ONDE E QUANDO COMPARECER



Se recebeu uma notificação para estar presente no julgamento, compareça na data e local indicados. Planeie atempadamente a sua ida a tribunal, informando-se acerca da localização exata deste e calculando o tempo do trajeto.

Se puder, chegue uns minutos mais cedo pois o controle de segurança é por vezes um pouco demorado, sobretudo nos tribunais maiores, para além de que poderá necessitar de algum tempo para encontrar o sítio exato onde se deverá dirigir. Se tiver dúvidas, pergunte a um funcionário do tribunal. Ele saberá indicar-lhe o local em que se deverá apresentar. Chegado a esse local, aguarde até que o funcionário de justiça venha fazer a chamada. Responda quando o seu nome for lido,

**“PLANEIE
COM TEMPO
A SUA IDA A
TRIBUNAL”**

para que a sua presença fique registada. Depois disso, deverá aguardar até ser chamado pelo funcionário para entrar na sala de audiências. Se participar no julgamento como testemunha, só poderá entrar na sala de audiências quando for a sua vez de depor, não podendo assistir ao julgamento antes disso mas podendo ficar a assistir ao mesmo depois de inquirido.

Por vezes o início do julgamento pode atrasar-se, ou porque ainda não chegaram todas as pessoas que devem participar, ou porque o julgamento anterior ainda não terminou. Em qualquer dos casos, deverá aguardar. É boa ideia trazer um livro, um jornal ou uma revista para ler e /ou música para ouvir, enquanto aguarda.

QUEM PODE ASSISTIR



Os julgamentos são quase sempre públicos, isto é, qualquer pessoa pode entrar na sala de audiências e assistir.

Mas há algumas exceções, como por exemplo nos casos relativos a crimes de natureza sexual ou tráfico de pessoas. Nesses julgamentos não é normalmente permitida assistência, de forma a proteger a privacidade das vítimas.

A SALA DE AUDIÊNCIAS



A audiência de julgamento é presidida pelo juiz. Nos processos relativos aos crimes mais graves, o tribunal é composto por três juízes, designando-se tribunal coletivo. Em alguns casos de crimes mais graves, pode ser constituído um tribunal de júri, composto por 3 juízes e 4 cidadãos.



No julgamento estão também presentes:

- » o magistrado do Ministério Público
- » o funcionário de justiça
- » o arguido e o seu advogado
- » o assistente, caso a vítima se tenha constituído como tal, e o seu advogado
- » as partes civis, que são as pessoas a quem o crime causou algum tipo de prejuízo e que tenham apresentado pedido de indemnização contra o arguido
- » as testemunhas
- » os peritos (quando convocados)
- » o intérprete (quando necessário)



O JUIZ



**O MAGISTRADO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**



**O FUNCIONÁRIO
DE JUSTIÇA**



**O ADVOGADO
DA VÍTIMA**



O ARGUIDO



**O DEFENSOR
DO ARGUIDO**



A TESTEMUNHA



O PERITO



O INTÉRPRETE

O PAPEL DA VÍTIMA NO JULGAMENTO



A vítima pode participar no julgamento na qualidade de assistente, de parte civil ou de testemunha.

Enquanto assistente, a vítima tem no julgamento um papel ativo, ao colaborar com o Ministério Público na produção de prova quanto aos factos descritos na acusação, podendo o seu advogado, por exemplo, apresentar provas, fazer

“SEJA EM QUE QUALIDADE FOR, A SUA PRESENÇA É MUITO IMPORTANTE.”

perguntas ao arguido, às testemunhas e aos peritos e, no final do julgamento, fazer alegações,

isto é, dar a sua opinião sobre as provas apresentadas e sobre se o arguido deve ser condenado.

Como parte civil, a vítima vai defender em julgamento o seu direito a indemnização. Se tiver advogado, este poderá fazer perguntas ao arguido, às testemunhas e aos peritos sobre aspetos relacionados com o pedido de indemnização apresentado, nomeadamente sobre os danos que o crime causou à vítima.

Seja em que qualidade for, a sua presença é muito importante.

Os familiares das vítimas podem não ser chamados a participar como testemunhas, mas têm, salvo uma ou outra exceção, o direito de assistir ao julgamento.

O INÍCIO DO JULGAMENTO



O julgamento só pode ser adiado em situações excecionais, como a falta de uma pessoa cuja presença seja considerada indispensável ou a necessidade de recolher alguma prova de última hora.

A partir do momento em que o julgamento se inicia, o ideal seria que decorresse sem qualquer interrupção até ao fim. Mas como em muitos casos tal não é possível, sobretudo quando há muitas pessoas – arguidos, testemunhas, peritos ou outros intervenientes processuais – que devem ser ouvidas, pode o juiz interromper o julgamento e marcar a continuação para outro dia.

Caso o arguido tenha sido notificado para comparecer em julgamento e faltar, a audiência pode começar e realizar-se mesmo sem a sua presença, sendo-lhe depois comunicada a sentença. Se não tiver sido possível notificá-lo, por exemplo por não se saber onde se encontra, o que significa que violou o dever de informar o tribunal no caso de se ausentar da morada que indicou, o processo fica suspenso enquanto as autoridades desenvolvem todos os esforços para o localizar. Nesses casos, diz-se que o arguido é declarado contumaz, passando o seu nome a fazer parte do registo de contumazes, o que tem uma série de consequências negativas para ele: são emitidos mandados de detenção em seu nome, não pode obter documentos, como por exemplo o cartão do cidadão ou a carta de condução, os seus bens podem ser apreendidos, entre outras medidas, todas com o

“CASO O ARGUIDO TENHA SIDO NOTIFICADO PARA COMPARECER EM JULGAMENTO E FALTAR, A AUDIÊNCIA PODE COMEÇAR E REALIZAR-SE MESMO SEM A SUA PRESENÇA.”

objetivo de o encontrar e fazer responder pelos factos dos quais é suspeito.

O julgamento começa com a identificação do arguido, seguindo-se a leitura, pelo juiz, da acusação. Depois é dada a palavra ao magistrado do Ministério Público e aos advogados para estes, se quiserem, exporem brevemente o que pretendem provar, mas normalmente passa-se de imediato à prova.

AS PROVAS



Para que o contacto do juiz e dos restantes participantes com as provas seja o mais direto possível, todas as provas são apresentadas na audiência de julgamento, isto é, o arguido é interrogado e as testemunhas são inquiridas mesmo que já o tenham sido durante a investigação, os peritos podem ser chamados para prestar esclarecimentos sobre os exames que hajam realizado e os documentos,

**“MANTENHA-SE
TRANQUILO,
NUNCA SE
EXALTE OU
PERCA A
CALMA.”**

como por exemplo os relatórios médicos, são novamente apreciados.

O primeiro a ser interrogado é o arguido. O arguido tem direito a recusar-se a prestar declarações, uma vez que ninguém pode ser obrigado a testemunhar contra si próprio. Se quiser prestar declarações, por considerar que isso

é positivo para a sua defesa, o juiz começa por

perguntar-lhe se o que está escrito na acusação é verdade, isto é, se confessa ou não os factos. O arguido tem então a oportunidade de contar a sua versão do que se passou, podendo o juiz interrompê-lo para fazer algumas perguntas concretas. A seguir, o juiz passa a palavra, sucessivamente, ao magistrado do Ministério Público e aos advogados para colocarem questões.

Se o arguido confessar os factos dos quais está acusado, o crime considera-se provado pelo que, em princípio, já não é necessário serem apresentadas mais provas, passando-se de imediato para as alegações, isto se não houver prova adicional que tenha que ser produzida, por exemplo em caso de haver pedido de indemnização civil.

Se o arguido não confessar, depois deste é geralmente ouvida a vítima. O juiz começa por fazer-lhe algumas

**“SE SENTIR QUE ALGUM DOS
INTERVENIENTES ESTÁ A SER INCORRETO OU
AGRESSIVO, MANIFESTE CALMAMENTE ESSE
SENTIMENTO AO JUIZ.”**

perguntas sobre a sua identificação, às quais deverá responder de pé, e depois passa a palavra ao magistrado do Ministério Público, que irá pedir-lhe para relatar os factos. É natural que

“AS TESTEMUNHAS TÊM DIREITO AO REEMBOLSO DAS DESPESAS QUE RESULTEM DA SUA PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO.”

o magistrado do Ministério Público interrompa por vezes as suas declarações para lhe colocar questões, porque pode ser necessário explicar melhor ou mais detalhadamente algum aspeto que tenha ficado menos claro. A seguir ao Ministério Público,

é a vez de os advogados presentes lhe fazerem perguntas. Pode sentir-se desconfortável em relação a algumas questões que o defensor do arguido lhe coloca, por achar que estão a pôr em causa aquilo por que passou. Não se esqueça que a função do defensor do arguido é defender os interesses deste. Mantenha a calma e responda sempre da forma mais objetiva possível. Se alguma pergunta ultrapassar os limites do que é admitido, caberá ao juiz interromper e manter a ordem e a disciplina do julgamento. Se sentir que algum dos intervenientes está a ser incorreto ou agressivo, manifeste calmamente esse sentimento ao juiz.

A seguir são ouvidas as testemunhas. As testemunhas de acusação são primeiramente inquiridas pelo magistrado do Ministério Público, ou pelo advogado do assistente caso tenha sido este a indicá-las, e a seguir por todos os restantes participantes, sendo o defensor do arguido o último a inquirir. As testemunhas de defesa começam por ser inquiridas pelo defensor do arguido, seguindo-se as perguntas dos outros intervenientes. As testemunhas com menos de 16 anos são inquiridas apenas pelo juiz, podendo os outros participantes pedir a este que lhes faça as perguntas que considerem relevantes. As testemunhas têm direito ao reembolso das

“TODAS AS DECLARAÇÕES PRESTADAS ORALMENTE NO JULGAMENTO SÃO GRAVADAS.”

despesas que resultem da sua participação no julgamento.

O arguido pode ser afastado da sala de audiências durante a prestação de declarações de alguma testemunha, designadamente da vítima, se o tribunal considerar, por exemplo, que a sua presença pode inibi-la de dizer a verdade ou se esta for menor de 16 anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicá-la gravemente.

Quando houver lugar à audição de peritos, por tal ter sido requerido ou quando o tribunal o julgar conveniente para esclarecer algum aspeto relativo aos exames que hajam realizado, esta tem normalmente lugar a seguir à inquirição das testemunhas.

Todas as declarações prestadas oralmente no julgamento são gravadas, para que, se houver recurso, o tribunal de recurso possa escutar as gravações e, assim, não ter que chamar novamente os participantes para serem ouvidos.

Para além destes testemunhos, podem ser relevantes outras provas, como documentos, por exemplo, que

“SEMPRE QUE SEJA CHAMADO A INTERVIR, RELATE COM VERDADE AQUILO QUE SABE.”

para serem tidos em conta têm que estar no processo. O juiz pode também considerar importante uma ida ao local do crime, para melhor conhecimento do mesmo e eventual reconstituição dos factos na presença de todos os participantes no processo.

É natural que, durante o julgamento, sejam ditas algumas coisas pelo arguido e/ou por algumas testemunhas que lhe possam causar algum incómodo ou desagrado, sobretudo quando sabe que não correspondem à verdade. Mantenha-se tranquilo e, sempre que seja chamado a intervir, relate com verdade aquilo que sabe, sem nunca se exaltar ou perder a calma.

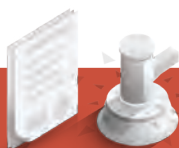
COMO TERMINA O JULGAMENTO



Concluída a prova, o juiz faz algumas perguntas ao arguido sobre a sua situação pessoal, familiar, profissional e económica. As respostas a estas perguntas podem ser importantes para a decisão do tribunal, nomeadamente quanto à pena aplicar: por exemplo, na determinação do montante da pena de multa é tida em conta a situação económica do arguido.

Depois, o magistrado do Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado das partes civis e o defensor do arguido têm direito de fazer as suas alegações, isto é, de dizer ao juiz o que é que consideram que ficou provado e não provado e, caso achem que ficou provado que o arguido praticou o crime, que pena lhe deve ser aplicada. Depois destas alegações, o arguido pode ainda, se quiser, dizer algo mais que considere importante para a sua defesa.

Se o processo for simples e a decisão for fácil de tomar, o juiz pode anunciá-la de imediato. Mas o mais comum é o juiz marcar uma data, uns dias depois, para ler a sua decisão.



A SENTENÇA

A sentença é a decisão do processo, e inclui os factos que o juiz considera provados, os factos não provados e as respetivas provas em que o juiz se baseou. Caso o arguido seja condenado, a sentença inclui ainda a pena aplicada e os elementos tidos em conta para a sua determinação concreta.

Nos casos julgados por tribunal coletivo, a decisão é tomada através de votação dos 3 juízes, por maioria simples. Nos casos julgados por tribunal de júri, a decisão é tomada através de votação dos 3 juízes e dos 4 jurados, também por maioria simples. Quando a sentença é proferida por um tribunal coletivo ou por um tribunal de júri, chama-se acórdão.

Pode acontecer que o arguido seja condenado por algum ou alguns dos crimes de que vinha acusado e absolvido de outros, ou até absolvido por todos os crimes de que vinha acusado ou pronunciado.

**“OS PARTICIPANTES
NO PROCESSO TÊM
DIREITO A RECEBER
UMA CÓPIA
DA SENTENÇA,
DEVENDO PEDI-LA
NA SECRETARIA DO
TRIBUNAL. ”**

Em caso de condenação, ao condenado pode ser aplicada, como pena⁹ principal, uma pena de prisão¹⁰, efetiva ou suspensa, ou uma pena de multa¹¹. Para além da pena principal, pode ainda ser aplicada ao condenado uma pena acessória.

Os participantes no processo têm direito a receber uma cópia da sentença, devendo pedi-la na secretaria do tribunal. Qualquer pessoa pode ler a sentença, devendo para isso solicitá-lo também na secretaria do tribunal.



O RECURSO

Caso não concordem com a sentença ou acórdão, o arguido, o assistente, a parte civil - qualquer um deles obrigatoriamente através do respetivo advogado, e o Ministério Público podem apresentar recurso.

O recurso é apresentado no tribunal em que decorreu o julgamento, por escrito, no prazo de 30 dias. Em casos de especial complexidade, o prazo para apresentação do recurso pode ser prorrogado por mais 30 dias.

O recurso deve conter as razões pelas quais não se concorda com a sentença, ao nível da apreciação da prova apresentada e/ou da aplicação das normas legais.

-
- 9 É a sanção aplicável a quem for condenado em processo crime. As penas principais podem ser de prisão ou multa.
- 10 A pena de prisão é uma pena principal que consiste na privação da liberdade do condenado a cumprir em estabelecimento prisional.
- 11 A pena de multa é uma pena principal, de natureza pecuniária, fixada em dias, entre 10 e 360, correspondendo a cada dia uma sanção económica, consoante a situação económica do condenado e os seus encargos pessoais.

Os participantes no processo afetados pela apresentação do recurso são notificados para responderem no prazo de 30 dias.

O recurso e as respostas ao mesmo, bem como outros elementos do processo que sejam relevantes, são então enviados pelo tribunal do julgamento para o tribunal de recurso, chamado Tribunal da Relação. Em alguns casos, por exemplo quando se impugna exclusivamente a matéria de direito, o recurso é diretamente enviado para o Supremo Tribunal de Justiça.

Depois de analisado pelos juízes e pelo Ministério Público do tribunal de recurso, pode ser marcada uma audiência, na qual todos os participantes afetados pelo recurso têm a oportunidade de expressarem oralmente a sua opinião sobre o mesmo. Finalizada a audiência, ou então alguns dias

depois, o tribunal de recurso anuncia a decisão.

Pode apresentar-se recurso não apenas da sentença, mas também de outras decisões que vão surgindo ao longo do processo, como por exemplo a decisão final da fase de instrução.

Quando já não é possível apresentar mais nenhum recurso de uma decisão, ou porque já passou o prazo para o fazer ou porque a lei já não permite mais recursos, diz-se que essa decisão transitou em julgado, isto é, tornou-se definitiva ou, dito de outro modo, faz caso julgado.

**“O RECURSO
DEVE CONTER AS
RAZÕES PELAS
QUAIS NÃO SE
CONCORDA COM
A SENTENÇA.”**



PROCESSOS ESPECIAIS

Para além do processo crime na forma comum, existem três formas especiais de processo: Processo Sumário, Processo Abreviado e Processo Sumaríssimo.

PROCESSO SUMÁRIO



O processo sumário serve para julgar as pessoas detidas em flagrante delito, isto é, que sejam apanhadas no momento em que estão a cometer o crime, tenham acabado de o cometer ou sejam, logo a seguir ao crime, perseguidas por qualquer pessoa ou encontradas com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabaram de o praticar.

Como daqui já resulta uma certeza muito forte de que o arguido cometeu o crime, não são necessárias as fases de investigação, realizando-se o julgamento dentro das 48 horas a seguir à detenção. Este prazo pode ser alargado para 5

dias, quando houver pelo meio um fim-de-semana ou feriado. Contudo, a apresentação do arguido a julgamento pode ser adiada até ao limite de 20 dias

“O PROCESSO SUMÁRIO SERVE PARA JULGAR AS PESSOAS DETIDAS EM FLAGRANTE DELITO.”

após a detenção, sempre que o arguido tiver requerido prazo para preparação da sua defesa, quando o Ministério Público entenda que é necessário proceder à recolha de prova essencial para a descoberta da verdade ou quando tal seja essencial para obter a comparência de testemunhas ou para a junção de exames, relatórios periciais ou documentos, cujo depoimento ou junção o juiz considere imprescindíveis para a boa decisão da causa.

A vítima pode constituir-se assistente ou intervir como parte civil se assim o solicitar, mesmo que só verbalmente, no início do julgamento.

Esta forma de processo não é aplicável relativamente a alguns crimes.

PROCESSO ABREVIADO



O processo abreviado é, como o próprio nome indica, um processo menos longo do que o processo comum. Se houver provas simples e evidentes de que ocorreu um crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a cinco anos (como por exemplo ofensas à integridade física simples, ameaças,

pequenos furtos, etc.) e de quem o praticou, pode o Ministério Público, com base no auto de notícia elaborado pela polícia ou após breve investigação, nos 90 dias seguintes à prática do crime, apresentar acusação contra o arguido.

Prova simples e evidente é, por exemplo, prova essencialmente documental ou prova baseada em testemunhas que assistiram aos factos e que têm versões idênticas do que aconteceu.

“SE HOVER PROVAS SIMPLES E EVIDENTES DE QUE OCORREU UM CRIME.”

(salvo os processos urgentes).

Esta forma de processo foi criada a pensar em crimes como o de emissão de cheque sem provisão ou o de difamação através da comunicação social, crimes em que a prova está praticamente feita porque consiste em documentos. Daí o facto de se pretender tornar estes processos mais rápidos, através do encurtar das várias fases do processo.

Recebida a acusação, o juiz marcará data para realização do julgamento, com precedência sobre os julgamentos em processo comum

PROCESSO SUMARÍSSIMO



O processo sumaríssimo, aplicável em casos relativos a crimes puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos ou só com pena de multa (como por exemplo ofensas à integridade física simples, ameaças, pequenos furtos, etc.), tem como finalidade simplificar o processo crime, através da obtenção de um consenso: finalizada a fase de inquérito, o Ministério Público, por iniciativa do arguido ou depois de o ter ouvido e quando entender que, àquele caso concreto, lhe deve apenas ser aplicada uma pena que não seja de prisão, apresenta um

“TEM COMO FINALIDADE SIMPLIFICAR O PROCESSO CRIME, ATRAVÉS DA OBTENÇÃO DE UM CONSENSO.”

requerimento ao tribunal no qual, após a descrição dos factos, da prova existente e das normas legais violadas, justifica as razões pelas quais entende que ao arguido não deve ser aplicada pena de prisão, e termina indicando a pena que propõe.

Depois:




Se o juiz concordar, notifica o arguido do requerimento apresentado pelo Ministério Público para que este diga se concorda ou não com a pena proposta; em caso afirmativo, fica o arguido condenado naqueles termos e o processo termina ali;



Se o juiz não concordar, ou se, mesmo concordando, o arguido não aceitar a pena proposta pelo Ministério Público, o processo é reenviado para outra forma processual.

Não sendo permitida nesta forma de processo a intervenção de partes civis, é contudo permitido ao tribunal atribuir uma quantia de reparação à vítima.

Em suma: como esta forma de processo pressupõe um acordo entre o juiz, o Ministério Público e o arguido (e o assistente, nos casos de crimes particulares), não há julgamento.

A vertical red ribbon graphic on the left side of the page, with a white dashed line running down its center. The ribbon is wider at the top and bottom, tapering towards the middle, and has a small notch at the bottom.

**20 DICAS
PARA O
DEPOIMENTO
DE VÍTIMAS
E TESTEMUNHAS**

1

DIGA SEMPRE A VERDADE

Dizer a verdade é contar tudo aquilo que se passou, com todos os detalhes de que consiga recordar-se. É esse o seu papel enquanto testemunha.

2

ESCUTE COM ATENÇÃO

Escute com atenção as perguntas que lhe são feitas. Responda só quando a questão for feita até ao fim.

3

LEVE O TEMPO QUE PRECISAR

Leve o tempo que precisar para pensar na pergunta que fizeram e na sua resposta.

4

RESPONDA DEVAGAR E COM CALMA

Responda devagar e com calma a todas as questões, fazendo-o de forma clara e com frases curtas.

5

NÃO TENHA MEDO DE CONTAR TUDO

Não tenha medo de contar tudo, nem de dizer tudo o que sabe e todos os pormenores de que se lembra. Todas as informações que der podem ser importantes para se descobrir o que se passou. Se, para contar como tudo se passou, tiver que usar palavras menos próprias, como por exemplo palavrões utilizados pelo arguido no momento do crime, deverá fazê-lo.

6

RESPONDA APENAS AO QUE LHE PERGUNTAREM

Não tente agradar às pessoas que lhe estão a fazer perguntas, dando informações sobre assuntos que desconhece.

7

NÃO RESPONDA A PERGUNTAS QUE NÃO COMPREENDEU TOTALMENTE.

Pode e deve pedir para repetirem ou explicarem melhor o que querem saber. Pode dizer: “Peço desculpa. Não percebi. Pode, por favor, repetir/explicar melhor?”.

8

NÃO INVENTE UMA RESPOSTA.

Perante perguntas a que não sabe responder a sua resposta deve ser sempre só uma: “Não sei.”. Lembre-se que o seu papel é contar o que sabe sobre o que aconteceu. Não invente uma resposta só para responder à pergunta. Não presuma e não opine. Deponha sobre factos que viu, ouviu, conheceu ou de que se apercebeu diretamente. É irrelevante o boato ou o testemunho de ouvir dizer.

9

RESPONDA SEMPRE DA MESMA FORMA

É possível que lhe façam a mesma pergunta mais do que uma vez. Tente responder da mesma forma que fez na primeira vez.

10

DIGA SEM RECEIO “NÃO ME LEMBRO”

É natural que não se lembre de todos os pormenores ou que não consiga recordar com exatidão algumas coisas. Se isto acontecer mantenha a calma e diga sem receio “Não me lembro”. Esquecermo-nos de algumas coisas que aconteceram no passado é um processo natural da memória. Pode estar ligado à passagem do tempo (muitas vezes testemunha-se sobre algo que aconteceu há muitos meses ou anos) e ao desconforto causado por recordar uma experiência de vida negativa.

11

É NATURAL SENTIR RECEIO

É natural sentir receio, nervosismo e vontade de chorar. Testemunhar é uma experiência que pode causar ansiedade e assustar qualquer pessoa. Falar ou responder a perguntas sobre o crime que testemunhou (ou do qual foi vítima) não é uma tarefa agradável, porque o/a obriga a relembrar coisas tristes que quer esquecer e “apagar” da memória. Uma das reações que pode surgir é chorar. Não se sinta envergonhado/a por causa disso. A sua reação vai ser compreendida, pois isso já aconteceu a muitas pessoas que estiveram na mesma situação.

12

PODE PEDIR PARA FAZER UMA PAUSA

Se se sentir cansado/a ou demasiado nervoso/a, pode pedir para fazer uma pausa, para ir à casa de banho ou um copo de água e um lenço.

13

NÃO TENHA MEDO DO ARGUIDO

Não tenha medo do arguido, nem deixe que a sua presença o/a iniba. Evite olhar para ele enquanto responde às perguntas. Olhe só para a pessoa que lhe estiver a fazer a pergunta. Se preferir falar sem a presença dele, pode dizê-lo ao juiz. Se este considerar adequado, o arguido pode ser retirado da sala enquanto estiver a falar.

14

A TESTEMUNHA NÃO ESTÁ A SER ACUSADA DE NADA

A testemunha não está a ser acusada de nada: a testemunha não cometeu nenhum crime. O único que está a ser acusado é o/a arguido/a. A testemunha está presente para ajudar as autoridades a recolherem informações importantes para tomarem as decisões mais acertadas.

15

NÃO SE DEIXE AFETAR

É natural que durante o julgamento possam ser ditas determinadas coisas ou ser-lhe colocadas algumas questões que lhe causem desconforto, por sentir que de alguma forma está a ser posto em causa aquilo por que passou. Lembre-se que isso pode fazer parte da estratégia da defesa do arguido, por isso tente manter a calma e não se deixe afetar.

16

NÃO É RESPONSÁVEL PELA DECISÃO

Lembre-se que não é responsável pela decisão que o tribunal toma em relação ao arguido. Desempenhe o seu papel: contar o que sabe sobre o que aconteceu. A decisão de condenar ou não a pessoa acusada de ter praticado o crime é sempre do juiz.

17

NÃO PODE CONVERSAR COM OUTRAS PESSOAS

Em julgamento, após ter prestado o seu testemunho é possível que a audiência continue e que outras testemunhas sejam ouvidas pelo juiz. Pode assistir ao resto da audiência ou ir embora do tribunal. Não pode conversar com outras pessoas, designadamente testemunhas que ainda não foram inquiridas, sobre o que sabe ou sobre o que se passou enquanto foi ouvido/a.

18

NÃO É OBRIGADO A ASSISTIR À LEITURA DA SENTENÇA

O juiz, após ter ouvido todas as testemunhas, informa as pessoas presentes do dia e da hora em que vai ler a sentença. Se quiser pode assistir, mas não é obrigado/a a fazê-lo.

19

SER ABSOLVIDO NÃO SIGNIFICA SER INOCENTE.

Se o arguido for absolvido, isso não quer dizer que o juiz não tenha acreditado no seu testemunho. Ser absolvido não significa ser inocente. A absolvição significa que não foram recolhidas e apresentadas no julgamento provas suficientes (e válidas) para que o juiz conseguisse tomar uma decisão segura sobre a culpa do arguido em relação ao crime que foi cometido.

20

DENUNCIE AMEAÇAS DE IMEDIATO À POLÍCIA

Se alguém o/a ameaçar, intimidar ou tentar agredir após prestar depoimento, denuncie de imediato esse facto à polícia. Se alguém o/a tiver ameaçado, intimidado ou tentado agredir antes de prestar depoimento, para além de denunciar o facto à polícia, deve também dar conhecimento do mesmo ao tribunal.

DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES

Às vítimas de crimes é reconhecido um conjunto de direitos, que estas podem exercer de forma a suprirem as suas necessidades e defenderem os seus interesses e expectativas.

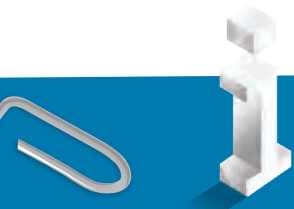
Estes direitos estão previstos não apenas nas leis nacionais mas também em instrumentos jurídicos internacionais, como a Diretiva da União Europeia que estabelece conteúdos mínimos em matéria de direitos, apoio e proteção às vítimas de crimes.

Aqui poderá conhecer um pouco melhor estes direitos e saber como podem ser postos em prática.

No caso de algum dos seus direitos não ser respeitado, a vítima deverá participar tal facto junto da autoridade responsável por assegurar o cumprimento do direito que foi violado.

A APAV poderá ajudá-lo/a a exercer alguns destes direitos, prestando-lhe informações e esclarecimentos e orientando-o/a no percurso institucional. Contudo, a APAV não representa vítimas de crimes em processos judiciais.

**“NO CASO DE
ALGUM DOS SEUS
DIREITOS NÃO SER
RESPEITADO, A
VÍTIMA DEVERÁ
PARTICIPAR TAL
FACTO.”**



DIREITO À INFORMAÇÃO

O direito à informação é muito importante, pois só uma vítima bem informada pode participar devidamente no processo e exercer os seus direitos.

A informação deve ser transmitida à vítima de uma forma simples e clara, de modo a que esta a possa compreender perfeitamente. Se se sentir fragilizada e com necessidade de apoio, a vítima pode ser acompanhada por um familiar, um amigo, um advogado ou um técnico de apoio à vítima, que a ajude a entender e a registar a informação que lhe é fornecida.

“A VÍTIMA DE CRIME TEM DIREITO A RECEBER INFORMAÇÕES QUER SOBRE OS SEUS DIREITOS, QUER SOBRE O ESTADO DO PROCESSO.”

A vítima de crime tem direito a receber informações quer sobre os seus direitos, quer sobre o estado do processo – salvo nas situações em que tal não seja permitido por força do segredo de justiça - e as principais decisões aí tomadas. Esta informação deve ser-lhe prestada em cada fase do processo pela autoridade responsável, tendo o Ministério Público um papel particularmente relevante. Para além disso, os serviços de apoio à vítima têm também uma função importante em matéria de informação.

INFORMAÇÃO SOBRE DIREITOS

A partir do momento em que tem o primeiro contacto com uma autoridade, seja o Ministério Público ou a polícia, a vítima tem o direito de ser informada sobre os seguintes aspetos:

- » Que tipos de apoio pode obter e quem os pode prestar, designadamente assistência médica, acompanhamento psicológico, apoio especializado e, sempre que se justifique, acolhimento;
- » Como e onde apresentar queixa ou denunciar um crime;
- » Como e em que condições pode obter proteção;
- » De que modo pode obter aconselhamento jurídico e apoio judiciário;

» Como e em que condições pode obter uma indemnização do indivíduo que praticou o crime;

» Nos casos de crimes violentos ou de violência doméstica, como e em que condições pode obter uma indemnização do Estado;

» Caso não domine a língua portuguesa, como pode beneficiar de serviços de interpretação e tradução;

» Caso não resida em Portugal, que procedimentos especiais existem para que possa defender os seus interesses no nosso país;

» Como reclamar no caso de os seus direitos não serem respeitados pelas autoridades;

» Contactos das autoridades que deve utilizar para transmitir ou pedir informações sobre o processo;

» Que serviços de mediação estão disponíveis;

» Como e em que condições pode ser reembolsada das despesas que resultem da sua participação no processo.

Estas informações podem variar de acordo com as necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima e com o tipo de crime. Informações adicionais podem ser prestadas noutros momentos do processo.

INFORMAÇÃO SOBRE O PROCESSO

A vítima tem o direito de ser informada de qualquer decisão de arquivar o processo ou de não acusar o arguido. Tem também o direito de ser informada do dia, hora e local do julgamento e da acusação de que o arguido é alvo.

Caso seja parte civil no processo ou se tenha constituído assistente, a vítima tem o direito de ser informada sobre o estado do processo, a não ser em casos em que tal possa perturbar o desenvolvimento do mesmo ou em que o segredo de justiça o impeça, bem como sobre a sentença.

A vítima tem o direito de não querer ser informada sobre tudo o que acabou de se referir. Só não poderá recusar ser informada caso a sua posição no processo como parte civil ou como assistente exija a sua notificação de forma a poder prosseguir com a defesa dos seus direitos e interesses.

A vítima tem o direito de ser informada da libertação ou fuga da prisão do arguido ou condenado, nos casos em que tal possa significar um perigo para si.

Estas informações devem ser-lhe prestadas em cada fase do processo pela autoridade responsável.



DIREITO DE RECEBER COMPROVATIVO DE DENÚNCIA

A vítima que apresente uma denúncia ou queixa tem direito a receber um certificado do registo da denúncia, isto é, um comprovativo que confirme aquela apresentação e que mencione o ato sofrido, a data e local da ocorrência e os danos causados.

Este registo deverá ser pedido através de um requerimento escrito, dirigido ao Ministério Público e indicando o número do processo e aquilo que se pretende: um certificado do registo da denúncia.

Caso a vítima não domine a língua portuguesa, tem direito a receber este certificado na sua língua ou noutra que compreenda.



DIREITO A TRADUÇÃO

Em todos os atos do processo, quer os que decorrem oralmente, como por exemplo as inquirições das testemunhas, quer os praticados por escrito, como as cartas a notificarem os participantes para comparecerem no julgamento, é utilizada a língua portuguesa.

Quando a vítima não dominar a nossa língua e tiver que participar num ato do processo, tem direito a ser-lhe nomeado, por solicitação da autoridade responsável pela prática daquele ato, um intérprete que conheça bem a língua portuguesa e a língua falada por aquela. Por exemplo, se a vítima for russa e não dominar o português, é nomeado um intérprete que terá como função traduzir para português tudo aquilo que for dito pela vítima, bem como traduzir para russo, ou para outra língua que a vítima compreenda, aquilo que lhe for dito ou perguntado em português.

**“A NOMEAÇÃO DE INTÉRPRETE
NÃO TEM QUALQUER CUSTO.”**

No caso de participar no processo como parte civil ou como assistente, a vítima tem ainda direito a receber traduções, numa língua que domine, de toda a informação existente no processo e que seja essencial para o exercício dos seus direitos, como por exemplo a sentença.

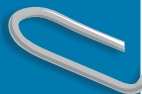
Quando a vítima for surda ou deficiente auditiva, é nomeado intérprete de língua gestual. Tratando-se de uma vítima muda, as perguntas são feitas oralmente, respondendo esta por escrito.

O papel do intérprete nas situações referidas é muito importante, para que a vítima possa compreender aquilo que lhe é transmitido e para que possa participar efetivamente no processo.

A nomeação de intérprete não tem qualquer custo.



DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS DE APOIO À VÍTIMA



A vítima tem direito a beneficiar de serviços de apoio gratuitos e confidenciais, antes, durante e após o processo crime.

A APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima - é uma organização nacional, sem fins lucrativos, de solidariedade social. A APAV trabalha para que em Portugal o estatuto da vítima de crime seja plenamente reconhecido, valo-

rizado e respeitado. A

“A VÍTIMA TEM DIREITO A RECORRER A SERVIÇOS DE APOIO AINDA QUE NÃO TENHA DENUNCIADO O CRIME.”

APAV tem como missão apoiar as vítimas de crime, familiares e amigos, prestando-lhes ser-

viços de qualidade, gratuitos e confidenciais, e contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas, sociais e privadas, centradas no estatuto da vítima.

A APAV apoia as pessoas que foram vítimas de crime e de violência, os seus familiares e amigos. Apoia vítimas de todos os crimes: violência doméstica, maus tratos, ameaças, homicídio, crimes sexuais, rapto, sequestro, furto por esticção, furto de ou em veículo motorizado, furto por carteirista, assalto a residência, roubo, burla, extorsão, abuso de confiança, falsificação de documentos, dano, cibercrimes e discriminação racial, entre tantos outros crimes.

Uma pessoa vítima de crime encontra na APAV o apoio emocional, prático, jurídico, social e psicológico de que necessita para que possa lidar e ultrapassar as consequências de ter sido vítima de crime. Este apoio é prestado por técnicos de apoio à vítima com formação específica e com a devida qualificação para o efeito.

A vítima tem direito a recorrer a serviços de apoio ainda que não tenha denunciado o crime.



Durante o processo crime, a vítima tem o direito de ser ouvida, de dar informações que possam ser importantes para a investigação e de apresentar provas.

Logo no momento em que denuncia o crime (se for ela a fazê-lo), a vítima tem a oportunidade de transmitir o máximo de elementos relevantes e de indicar provas à autoridade que receber a denúncia.

Depois, ainda durante a investigação, a vítima será chamada pela polícia ou, em alguns casos, pelo Ministério Público, para prestar declarações, podendo nessa altura acrescentar algo que não tenha sido referido na denúncia ou queixa.

Se o arguido for acusado, a vítima voltará a ser chamada para, no julgamento, prestar declarações e responder às perguntas dos vários participantes do processo.

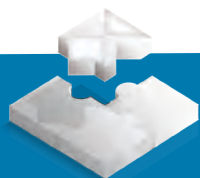
Tratando-se de vítima de crime de tráfico de pessoas ou de crime de natureza sexual, o juiz de

“A VÍTIMA TEM O DIREITO DE SER OUVIDA, DE DAR INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER IMPORTANTES PARA A INVESTIGAÇÃO.”

instrução pode, ou deve, no caso de a vítima de crime sexual ser menor, proceder à sua inquirição durante a fase de inquérito ou de instrução, para que o seu depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, de modo a evitar que aquela tenha que repetir o seu testemunho mais do que uma vez. Nesta inquirição participam, para além do juiz de instrução, o magistrado do Ministério Público, o arguido e o seu defensor e os advogados do assistente e das partes civis. Este depoimento chama-se declarações para memória futura, pois

destina-se a ser utilizado como prova em julgamento, sendo gravado. Contudo, muitas vezes o juiz de julgamento quer ainda assim ouvir estas testemunhas, pelo que, mesmo tendo prestado declarações para memória futura, poderão ser novamente chamadas e inquiridas.

Para além destes momentos, a vítima, sempre que tiver uma informação que considere importante transmitir de imediato, pode, e deve, fazê-lo junto da autoridade que na altura for a responsável pelo processo, de preferência por escrito. Por seu lado, as autoridades podem também, a qualquer momento, chamar a vítima, quando precisarem de alguma informação ou esclarecimento que esta possa dar.



DIREITOS EM CASO DE NÃO ACUSAÇÃO DO ARGUIDO



Se no final da fase de inquérito o Ministério Público considerar que não há provas suficientes para levar o arguido a julgamento, o processo é arquivado. Estando em causa vários crimes, pode acontecer que o arguido seja acusado apenas de alguns, sendo o processo arquivado relativamente aos restantes.

Se a vítima não concordar com a decisão do Ministério Público, tem o direito de apresentar um requerimento ao juiz de instrução, solicitando a abertura da fase de instrução. O prazo para requerer a abertura da fase de instrução é de 20 dias

“SE A VÍTIMA NÃO CONCORDAR COM A DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TEM O DIREITO DE REQUERER A ABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO.

a contar da notificação da decisão do Ministério Público, e a vítima terá que se constituir assistente para o fazer.

A vítima pode, em alternativa, apresentar um requerimento ao superior hierárquico do magistrado do Ministério Público que decidiu arquivar o processo, pedindo-lhe para reapreciar a prova ou para continuar a investigação. Neste caso, poderá indicar novas provas que devam ser tidas em conta. Se a vítima optar por esta possibilidade, dispõe de vinte dias a contar da data em que a abertura de instrução já não puder ser requerida para solicitar aquela intervenção, não sendo necessária a sua constituição como assistente.



DIREITO À MEDIÇÃO

Em processos relativos a alguns crimes de pequena e média gravidade, como ameaças, pequenos danos, agressões, entre outros, a lei permite que se tente resolver a situação através de uma mediação entre a vítima e o arguido, desde que este já tenha reconhecido a prática do crime.

Assim, na fase de inquérito, o Ministério Público pode, por decisão própria ou após pedido da vítima e do arguido, encaminhar o caso para mediação, informando estes desse encaminhamento e de que irão ser contactados por um mediador.

O mediador é um profissional com formação específica para desempenhar esta função, cabendo-lhe o papel de promover e facilitar a comunicação entre os participantes na mediação.

O processo de mediação é gratuito, confidencial e voluntário, isto é, a vítima só participa se quiser e pode desistir a qualquer momento.

O mediador, no primeiro contacto com a vítima, deverá explicar-lhe o que é a mediação, que resultado e consequências poderá ter, quais os direitos e deveres dos participantes e qual o papel do mediador.

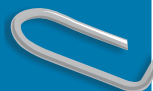
“O PROCESSO DE MEDIAÇÃO É GRATUITO, CONFIDENCIAL E VOLUNTÁRIO, ISTO É, A VÍTIMA SÓ PARTICIPA SE QUISER E PODE DESISTIR A QUALQUER MOMENTO.”

Esta informação é muito importante para que a vítima possa sentir-se esclarecida e decidir se quer participar ou não.

O processo de mediação tem como finalidade proporcionar à vítima e ao arguido um espaço de comunicação, com a ajuda de um mediador imparcial, no qual aquela possa expressar o mal que lhe foi provocado pela ocorrência do crime e este possa assumir a responsabilidade pelo ato praticado. A vítima e o arguido podem ainda tentar encontrar em conjunto uma forma de reparação, que poderá ser o pagamento de uma compensação, a prestação de uma atividade pelo arguido que beneficie a vítima ou a comunidade em geral, ou até um pedido de desculpa. Caso cheguem a um acordo, o mediador informa o Ministério Público do mesmo e o processo crime é arquivado. Se não houver acordo, o processo crime prossegue.



DIREITO A INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA



O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.

A vítima tem direito a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo.

“A VÍTIMA TEM DIREITO A CONSULTA JURÍDICA E A ACONSELHAMENTO SOBRE O SEU PAPEL DURANTE O PROCESSO.”

Quando seja assistente ou parte civil, ou quando, sendo, pretenda ser acompanhada por advogado num ato do processo e não tenha meios económicos

para suportar as respetivas despesas, tem ainda direito a apoio judiciário.

O apoio judiciário pode consistir em:

- » Dispensa total ou parcial do pagamento da taxa de justiça;
- » Nomeação e pagamento de honorários de advogado; ou
- » Pagamento faseado da taxa de justiça ou dos honorários de advogado.

Quem decide sobre os pedidos de apoio judiciário é a segurança social, com base numa fórmula de cálculo que tem em conta o património, os rendimentos e as despesas do requerente. O requerimento para apoio judiciário deve ser apresentado em impressos disponibilizados gratuitamente pelos serviços de segurança social, podendo ser apresentado pessoalmente, por fax, correio ou através da Internet, neste caso através do preenchimento do respetivo formulário digital. O pedido deve ser acompanhado de um conjunto de documentos que servem para confirmar as dificuldades económicas do requerente, e a

“QUEM DECIDE SOBRE OS PEDIDOS DE APOIO JUDICIÁRIO É A SEGURANÇA SOCIAL.”

decisão é tomada no prazo máximo de 30 dias. A apresentação deste pedido não implica quaisquer custos para a vítima.

Se o pedido envolver a nomeação de advogado e for deferido, a segurança social pedirá à Ordem dos Advogados que indique um advogado para representar a vítima no processo.

Se o pedido envolver a nomeação de advogado e for deferido, a segurança social pedirá à Ordem dos Advogados que indique um advogado para representar a vítima no processo.



DIREITO A COMPENSAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO E AO REEMBOLSO DE DESPESAS

A vítima que intervenha como testemunha no processo tem o direito de ser compensada pelo tempo gasto devido à sua participação no processo, bem como de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado dessa participação. A compensação deve ser pedida por escrito, em impresso próprio disponível nos tribunais.

A compensação a que a testemunha tem direito cifra-se aproximadamente entre 7 e 13 euros por cada deslocação ao tribunal, sendo determinada em concreto consoante a distância percorrida pela testemunha e o tempo que tiver que despende.



DIREITO À RESTITUIÇÃO DE BENS

Pode acontecer que, em consequência do crime cometido e da investigação daí resultante, sejam apreendidos bens da vítima. Imagine-se que o carro da vítima, ou roupas suas, por exemplo, contêm vestígios importantes para a investigação. Se assim for, as autoridades podem apreendê-los, para serem utilizados como provas.

Logo que se tornar desnecessário manter esta apreensão, a vítima tem direito a que os seus objetos lhe sejam devolvidos. Esta devolução deverá ocorrer assim que possível,

**“A VÍTIMA TEM DIREITO A QUE OS SEUS
OBJETOS LHE SEJAM DEVOLVIDOS.”**

de modo a que a vítima não fique privada dos seus bens para além do estritamente imprescindível para as finalidades do processo.

Em alguns casos, para que a vítima possa reaver os seus bens, tem que fazer um requerimento escrito a solicitar a devolução dos mesmos. Após ser notificada para levantar os seus bens, a vítima tem o prazo de três meses para o fazer.



É de elementar justiça que quem sofre danos resultantes da prática de um crime seja indemnizado por esses mesmos danos. O dever de indemnizar recai sobre o autor do crime. Contudo, em alguns casos, face às dificuldades económicas em que a vítima ficou em resultado do crime e à impossibilidade de receber em tempo útil uma compensação por parte do autor do crime, o Estado pode adiantar uma indemnização.

INDEMNIZAÇÃO POR PARTE DO AUTOR DO CRIME

A vítima tem o direito de ser indemnizada pelo indivíduo que praticou o crime pelos danos materiais e morais que este lhe causou.

Em regra, a indemnização deve ser pedida no âmbito do processo crime. Para isso, a vítima deve informar a polícia ou o Ministério Público, até ao final da fase de inquérito, que quer apresentar um pedido de indemnização, podendo fazê-lo, por exemplo, quando vai prestar declarações. Depois, quando receber uma notificação com a acusação ao arguido, terá um prazo de 20 dias para apresentar o pedido.

Se o pedido for superior a 5000 euros, deverá ser apresentado por um advogado em representação da vítima. Se for igual ou inferior, a vítima poderá fazê-lo por si própria.

O pedido de indemnização civil não está sujeito a formalidades especiais: é um requerimento que deve conter uma breve descrição dos factos nos quais o pedido se baseia e indicar os seguintes danos e correspondentes valores:

- » **Danos patrimoniais**, que englobam:
 - » Os prejuízos diretamente causado pelo crime, como por exemplo os custos com tratamentos hospitalares, despesas com medicamentos, deslocações a consultas médicas, roupas danificadas, etc.
 - » E os benefícios que a vítima deixou de obter devido ao crime que sofreu, como por exemplo salários que a vítima deixou de receber enquanto esteve incapacitada para o trabalho.

» **Danos morais** (ou não patrimoniais), que são os prejuízos que, não sendo possível avaliar economicamente, dado estar em causa a saúde, o bem-estar, a honra e o bom nome da vítima, apenas podem ser compensados com a obrigação imposta ao autor do crime de pagar um determinado montante à vítima. Danos morais são, por exemplo, dor física, perturbações psíquicas, sofrimento emocional, perda do prestígio ou reputação, etc.

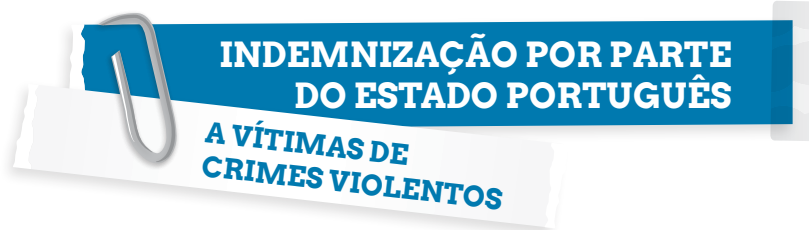
Juntamente com o pedido de indemnização, a vítima deve apresentar ou indicar as respetivas provas, como por exemplo faturas do hospital, testemunhas que tenham estado ao seu lado no período de maior sofrimento e que saibam aquilo por que passou, etc.

Sempre que tenha havido pedido de indemnização, a decisão sobre este é incluída na sentença.

“JUNTAMENTE COM O PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO, A VÍTIMA DEVE APRESENTAR OU INDICAR AS RESPETIVAS PROVAS.”

Mesmo que não tenha sido apresentado pedido de indemnização, pode o juiz, por sua própria iniciativa e tendo em conta a situação da vítima, condenar o arguido a pagar àquela uma determinada indemnização pelos prejuízos sofridos, exceto se a própria vítima se opuser a isso.

Se o indivíduo condenado a pagar a indemnização não o fizer voluntariamente, a vítima terá que apresentar uma ação executiva contra ele, isto é, pedir a um tribunal que execute, isto é, que proceda à penhora, do seu património – contas bancárias, imóveis, viaturas ou outros bens – de forma a assegurar o pagamento do valor da indemnização.



A proteção às vítimas de crimes violentos consiste na atribuição a essas vítimas de uma indemnização por parte do Estado, quando a mesma não possa ser suportada pelo indivíduo que praticou o crime e desde que o prejuízo tenha causado uma perturbação considerável do nível e qualidade de vida da vítima.

Têm direito a esta indemnização:

» As vítimas de lesões corporais graves (isto é, que causem uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária absoluta de pelo menos 30 dias, ou a morte) diretamente resultantes de actos de violência;

» Em caso de morte da vítima, as pessoas a quem a lei concede o direito a alimentos, como por exemplo os filhos, e as que vivessem em união de facto com a vítima;

» As pessoas que auxiliaram a vítima ou colaboraram com as autoridades na prevenção do crime, perseguição ou detenção do indivíduo que o praticou, relativamente aos prejuízos que por causa disso sofreram.

Nos casos de crimes sexuais, não tem que se verificar a incapacidade permanente ou temporária absoluta de pelo menos 30 dias. Esta exceção justifica-se pelo facto de, muito embora aquele tipo de crimes não causar, em regra, uma incapacidade para o trabalho de pelo menos 30 dias, se justificar ainda assim a atribuição de uma indemnização, devido à gravidade do crime.

O pedido de indemnização pode ser apresentado até um ano a partir da data do crime ou, se houver processo criminal, até um ano após a decisão final deste. A vítima que à data do crime fosse menor pode apresentar o pedido até um ano

depois de atingida a maioridade ou de ser emancipada.

“O PEDIDO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS OU ENCARGOS PARA A VÍTIMA.”

O pedido é enviado para a Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes¹². Deve

ser apresentado em formulário próprio, disponível, por exemplo, nas instalações daquela Comissão, nos Gabinetes de Apoio à Vítima da APAV e na internet.

O pedido está isento do pagamento de quaisquer custas ou encargos para a vítima, podendo inclusivamente os documentos e certidões necessárias para este pedido ser obtidos gratuitamente.

No caso do crime ter sido praticado no território de um outro Estado-Membro da União Europeia, o pedido para a concessão de indemnização a pagar por aquele Estado pode ser apresentado à Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes, desde que o requerente tenha a sua residência habitual em Portugal.

¹² A Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes é o organismo do Ministério da Justiça responsável por receber, analisar e decidir sobre os pedidos de indemnização pelo Estado apresentados por vítimas de crimes violentos e vítimas de violência doméstica.



A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As vítimas de violência doméstica têm direito a receber do Estado prestações pecuniárias sempre que, em consequência do crime de violência doméstica sofrido, fiquem em situação de grave carência económica.

O pedido é enviado para a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes. Deve ser apresentado em formulário próprio, disponível, por exemplo, nas instalações daquela comissão, nos Gabinetes de Apoio à Vítima da APAV e na internet. Deve juntar-se ao requerimento uma cópia da denúncia apresentada ou do auto de notícia redigido pela autoridade policial. O requerimento deve ser entregue no prazo de seis meses a contar da data dos factos.

O montante das prestações mensais não pode ser superior ao salário mínimo nacional. É atribuído durante três meses, podendo ser prolongado por mais três e, em situações de especial carência, por mais seis meses, no máximo excepcional de 12 meses.



DIREITO À PROTEÇÃO

As vítimas e seus familiares têm direito a proteção contra atos de retaliação, de intimidação ou de continuação de atividade criminosa contra si. Têm direito a ser protegidas de atos que possam pôr em causa a sua vida, a sua integridade física, o seu bem estar emocional e psicológico e a sua dignidade aquando da prestação de depoimento.

Sempre que as autoridades considerem que existe uma ameaça séria de atos de vingança ou fortes indícios de que a

segurança e a privacidade da vítima podem ser grave e intencionalmente perturbadas, deve ser assegurado a esta, bem como à sua família ou outras pessoas próximas, um nível adequado de proteção.

**“A VÍTIMA, POR RAZÕES DE
SEGURANÇA, TEM O DIREITO DE OPTAR
POR DAR OUTRO ENDEREÇO NO QUAL
POSSA RECEBER NOTIFICAÇÕES.”**

Caso a vítima, por razões de segurança ou privacidade, não pretenda indicar no processo a morada da sua residência, tem o direito de optar por dar outro endereço no qual possa receber notificações, como por exemplo o do seu local de trabalho ou o do Gabinete de Apoio à Vítima da APAV no qual está a ser acompanhada.

SEGURANÇA

MEDIDAS DE COAÇÃO

A proteção e segurança das vítimas pode ser acautelada através da aplicação ao arguido de uma ou mais medidas de coação. Medida de coação é uma restrição à liberdade do arguido, que pode ser aplicada no decurso do processo crime caso se verifique perigo de fuga, perigo para a obtenção e conservação da prova do crime, perigo para a ordem pública e/ou perigo de continuação da atividade criminosa.

Existem várias medidas de coação, como por exemplo:

- » O termo de identidade e residência, que é o dever de o arguido não mudar da residência que indicou no processo nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem antes comunicar a nova residência ou o lugar onde pode ser encontrado;
- » A obrigação de apresentação periódica do arguido, normalmente no posto ou esquadra policial da sua área de residência;
- » A suspensão do exercício de profissão, de função, de atividades e de direitos;
- » A proibição e imposição de condutas, como por exemplo a proibição de o suspeito contactar a vítima;
- » A obrigação de permanência na habitação, com ou sem vigilância eletrónica;
- » A prisão preventiva.

Caso considere que a aplicação de uma medida de coação é a forma adequada de garantir a sua proteção, deve a vítima de crime expor a situação e solicitar a aplicação daquela. A autoridade a quem esta exposição deve ser feita varia consoante a fase do processo em que se esteja: ao Ministério Público durante a fase de inquérito, ao juiz de instrução durante a fase de instrução ou ao juiz de julgamento durante a fase de julgamento.

Sempre que a vida da vítima ou de outra testemunha, a sua integridade física ou psíquica, a sua liberdade ou bens patrimoniais seus de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a investigação e prova do crime, aquelas podem requerer a aplicação de meios de proteção. Os meios de proteção que a seguir se indicam têm natureza excepcional, só podendo ser aplicados se, em concreto, se mostrarem necessários e adequados à proteção das pessoas e à realização das finalidades do processo:

» **Ocultação:** pode o tribunal decidir, com base em circunstâncias que indiquem elevado risco de intimidação da testemunha, que a prestação de declarações que deva ter lugar em ato processual público decorra com ocultação da imagem, cumulativamente ou não com distorção da voz, de modo a evitar-se o reconhecimento da testemunha.

» **Teleconferência:** relativamente aos crimes mais graves, e sempre que fortes razões de proteção o justifiquem, é admissível a utilização da teleconferência, isto é, a testemunha não vai prestar o seu depoimento na sala de audiências mas sim a partir de um outro edifício público, de preferência em instalações judiciais, policiais ou prisionais, e na presença de um juiz. Este depoimento pode ser efetuado com ocultação da imagem e com distorção da voz.

» **Reserva do conhecimento da identidade da vítima ou outra testemunha:** a não revelação da identidade da vítima ou outra testemunha pode ter lugar durante alguma ou em todas fases do processo. A vítima ou testemunha cuja identidade não seja revelada pode prestar depoimento com recurso à ocultação de imagem (cumulativamente ou não com a distorção de voz) ou à teleconferência.

» **Medidas pontuais de segurança:** relativamente aos crimes mais graves, e sempre que fortes razões de proteção o justifiquem, pode a vítima ou outra testemunha beneficiar de medidas pontuais de segurança, nomeadamente transporte em viatura fornecida pelo Estado para poder intervir em ato processual, proteção policial ou alteração do local físico de residência habitual, entre outras.

» **Programa especial de segurança** – relativamente a certos crimes de entre os mais graves, a testemunha, o seu cônjuge, ascendentes, irmãos ou outras pessoas que lhe sejam próximas podem beneficiar, se assim pretendem, de um programa especial de segurança, durante ou após a pendência do processo, se estiverem preenchidas determinadas condições. O programa especial de segurança inclui a aplicação de uma ou várias medidas administrativas de proteção e apoio, nomeadamente o fornecimento de documentos que atribuam à

vítima ou testemunha uma “nova identidade”, a alteração do aspeto fisionómico ou da aparência do corpo desta, a concessão de nova habitação, no país ou no estrangeiro, pelo tempo que for determinado ou a concessão de um subsídio de subsistência por um período limitado.

PRIVACIDADE

A vítima e seus familiares têm direito à privacidade durante o processo crime.

O facto de o processo ser público não significa que também o sejam os dados relativos à vida privada que não constituam meios de prova.

Para além disso, a comunicação social não pode, antes da sentença, divulgar peças processuais ou documentos do processo, a não ser que para tal tenha autorização por parte da autoridade judiciária. Também não pode transmitir imagens ou som de um ato processual, designadamente o julgamento, a não ser que o juiz o permita e que não haja oposição por parte de algum dos intervenientes.

Em processos por crimes sexuais ou por tráfico de pessoas, o público não pode assistir aos atos processuais. Nestes processos, bem como nos por crimes contra a honra ou contra a reserva da vida privada, os meios de comunicação social não podem publicar a identidade das vítimas.

No caso de um órgão de comunicação social desrespeitar alguma destas normas, a vítima deverá apresentar queixa pelo crime de desobediência. Deverá ainda comunicar a situação à Entidade Reguladora da Comunicação.

NÃO CONTACTO COM O ARGUIDO

A vítima tem o direito de não ter que se encontrar ou contactar com o arguido, nomeadamente nos edifícios dos tribunais e nas esquadras e postos policiais, designadamente através da existência, sempre que possível, de portas de entrada e saída e de espaços de espera para a vítima diferentes dos utilizados pelo arguido e seus familiares ou outras pessoas próximas deste.

Infelizmente muitos dos tribunais portugueses não estão preparados nem têm condições para assegurar plenamente este direito mas, ainda assim, sempre que a vítima tiver fundadas razões para querer evitar o contacto com o arguido, deve exigir que, dentro do possível, lhe seja disponibilizada uma porta alternativa para entrada e saída, bem como um espaço de espera diferente do utilizado pelo arguido e familiares.



DIREITOS DAS VÍTIMAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS DE PROTEÇÃO

Vítima com necessidades especiais de proteção é aquela que, em função das suas características pessoais, do tipo ou natureza do crime sofrido e/ou das circunstâncias em que este ocorreu, está particularmente vulnerável à continuação da vitimação, à vitimação secundária ou à intimidação, pelo que necessita de alguns cuidados especiais, sobretudo ao nível da proteção.

Esta vulnerabilidade deve ser avaliada caso a caso, mas deve ser dada particular atenção a vítimas que sofreram um dano considerável devido à severidade e gravidade do crime, a vítimas de crimes motivados por discriminação baseada em características pessoais desta e a vítimas cujo relacionamento e dependência face ao autor do crime as torne particularmente vulneráveis. Consequentemente, merecem cuidado especial as vítimas de terrorismo, de crime organizado, de tráfico de pessoas, de violência de género, de violência no âmbito de relações de intimidade, de violência sexual e de crimes de ódio. Independentemente do tipo de crime sofrido, as

crianças, as pessoas idosas e as pessoas debilitadas por doença ou portadoras de deficiên-

cia devem ser particularmente consideradas aquando da avaliação da especial vulnerabilidade.

Quando num determinado ato processual deva participar vítima especialmente vulnerável, o Ministério Público ou o juiz deverão providenciar para que, independentemente da aplicação de outras medidas, tal ato decorra nas melhores condições possíveis, com vista a garantir a espontaneidade e a sinceridade das respostas:

- » O depoimento da vítima especialmente vulnerável deve ter lugar o mais brevemente possível;

- » Esta inquirição deve ser feita por um profissional especialmente habilitado para o efeito e, no caso de a vítima ter que ser ouvida mais do que uma vez, as inquirições devem ser feitas, em princípio, sempre pelo mesmo profissional;

- » A inquirição de uma vítima de violência sexual, de violência de género ou de violência no âmbito de relações de intimidade, quando não efetuada por juiz

“VÍTIMA COM NECESSIDADES ESPECIAIS DE PROTEÇÃO É AQUELA QUE ESTÁ PARTICULARMENTE VULNERÁVEL À CONTINUAÇÃO DA VITIMAÇÃO.”

ou magistrado do Ministério Público, deve ser feita por uma pessoa do mesmo sexo da vítima se esta assim o desejar

» Os atos processuais devem ser organizados de modo a que a testemunha especialmente vulnerável nunca se encontre com certos intervenientes no mesmo ato, nomeadamente o arguido;

» Sempre que se justificar evitar o contacto visual entre a vítima e o arguido, aquela deve ser ouvida com utilização de meios de ocultação ou de teleconferência, podendo até nem estar presente na sala do tribunal;

» A vítima deve ser inquirida pelo juiz, podendo, depois disso, os outros juízes, o magistrado do Ministério Público, o defensor do arguido e os advogados das partes civis pedir-lhe a formulação de questões adicionais, que serão feitas por aquele e não diretamente por estes;

» Não devem ser feitas à vítima perguntas sobre a sua vida privada que não estejam relacionadas com o crime sofrido;

» Em alguns casos, os atos processuais, incluindo o julgamento, podem decorrer sem a presença de público.

Logo que se aperceba da especial vulnerabilidade da vítima, a autoridade deverá designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento e, se for caso disso, proporcionar à vítima o apoio psicológico necessário por técnico especializado.

Em qualquer fase do processo, o juiz, a requerimento do Ministério Público, pode determinar o afastamento temporário da vítima especialmente vulnerável da família ou do grupo social fechado em que se encontra inserida, sendo esta acolhida em instituição.

Todas estas medidas podem também ser aplicadas a testemunhas que, de acordo com os critérios atrás referidos, possam ser consideradas particularmente vulneráveis.



DIREITOS DE QUEM É VÍTIMA NUM PAÍS DA UNIÃO EUROPEIA QUE NÃO O DA SUA RESIDÊNCIA



Sofrer um crime num país estrangeiro coloca a vítima numa situação de especial vulnerabilidade, devido ao desconhecimento dos procedimentos judiciais e dos recursos de apoio disponíveis, às dificuldades de compreensão de outra língua e à normalmente curta permanência no país em que o crime foi

cometido, o que dificulta a sua participação e acompanhamento do processo. Quem sofre um crime num país que não é o da sua residência deve beneficiar das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão deste facto, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal, designadamente através da prestação de todas as informações necessárias por parte das autoridades e da nomeação de intérprete que garanta a total compreensão das diligências em que participe.

É assegurado à pessoa residente num país da União Europeia que tenha sofrido um crime noutro país da União Europeia a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades do seu país de residência, sempre que não o tenha feito no país onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades do país de residência da vítima devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime.

Na União Europeia, a vítima de um crime ocorrido num país que não o da sua residência beneficia da possibilidade de prestar declarações imediatamente após ter sido come-

tido o crime. Em Portugal, a vítima que resida noutro país pode prestar

**“SOFRER UM CRIME NUM PAÍS
ESTRANGEIRO COLOCA A VÍTIMA NUMA
SITUAÇÃO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE.”**

declarações para memória futura, isto é, declarações que possam ser utilizadas como prova no julgamento, evitando-se assim que a vítima tenha que voltar a Portugal.

Contudo, caso seja necessário voltar a ouvir a vítima e esta já não se encontra no país em que ocorreu o crime, tal deverá ser feito através de conferência telefónica ou de videoconferência a partir do país de residência da vítima.

A vítima de um crime violento praticado num Estado Membro da União Europeia que tenha a sua residência habitual noutro Estado Membro poderá apresentar o seu pedido de indemnização perante a autoridade do seu Estado de residência com competência para apreciar e decidir sobre este tipo de pedidos. Esta autoridade deverá transmitir o pedido à autoridade do Estado em que ocorreu o crime com competência nesta matéria. Em Portugal, a autoridade com competência quer para receber pedidos de pessoas que residem noutros países e que foram vítimas de crime em Portugal, quer para encaminhar pedidos de residentes em Portugal que foram vítimas de crime noutros países da União Europeia é a Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes.

É permitida a reprodução, citação ou referência com fins informativos não comerciais, desde que expressamente citada a fonte.

Esta publicação foi desenvolvida com o apoio financeiro do Programa Justiça Penal da União Europeia. Os conteúdos refletem os pontos de vista dos autores, não podendo a Comissão Europeia ser responsabilizada por qualquer utilização que possa ser feita da informação aqui contida.



707 20 00 77*

*10-13h / 14-17h - dias úteis

valor da chamada em www.apav.pt/707200077



Com o apoio financeiro do
Programa Justiça Penal
da União Europeia